

Versão Pública

Ccent. 61/2021  
DH / GLOVO

**Decisão de Inaplicabilidade  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/01/2022

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 61/2021 – DH/GLOVO

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 31 de dezembro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Delivery Hero SE ("DH") do controlo exclusivo sobre a Glovoapp23, S.L. ("Glovo").
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - DH – multinacional europeia de serviço de entregas online de refeições, constituída em 2011 e com sede na Alemanha, presta serviços online de entregas de refeições em mais de 50 países na Europa, Médio Oriente, Norte de África, Ásia e Américas, sob as marcas foodpanda, Talabat e PedidosYa. A DH não se encontra ativa em Portugal.<sup>1</sup>
  - Glovo – empresa cuja atividade principal é o desenvolvimento e gestão de uma plataforma que, através de aplicações móveis ou de website, possibilita que determinadas lojas locais (restaurantes e outros) ofereçam, por esses meios, os seus produtos, i.e. refeições e bens de consumo corrente, como mercearias.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
4. Tendo em conta os elementos recolhidos em sede de instrução do presente procedimento, a Autoridade conclui – como melhor se verá *infra* – que a transação não está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência. Em todo o caso, a operação não tem qualquer impacto nas estruturas de oferta dos mercados em causa, uma vez que a DH não desenvolve atividade em Portugal.
5. A operação foi igualmente notificada às autoridades de concorrência de Espanha, Polónia e Roménia.

---

<sup>1</sup> Dispõe, no entanto, de uma participação minoritária ([0-5%]) na Just Eat Takeaway.com N.V., um concorrente da Glovo, a qual não lhe confere controlo, nos termos e para efeitos do direito da concorrência.

## 2. MERCADOS RELEVANTES

6. Tal como *supra* referido, a Glovo opera uma plataforma online através da qual entrega refeições rápidas e outros produtos, tais como mercearias, ao consumidor.
7. Através do Mercadão, a Glovo desenvolve e gera uma plataforma online de entregas de encomendas de produtos alimentares e não alimentares, associada a um retalhista, o Pingo Doce<sup>2</sup>.
8. A Notificante considera que as plataformas de entrega de refeições online pertencem a um mercado relevante que inclui todos os métodos de entrega de refeições, enquanto que a atividade de entregas online de mercearias integrará o mercado relevante de produtos de mercearia e bens de consumo online, que abrange plataformas intermediárias que oferecem esse serviço, websites e aplicações de lojas físicas (supermercados, mercearias e lojas locais), bem como lojas puramente online (ou seja, “*dark stores*” como a Glovo, a Bolk ou Gorillas).
9. As propostas de mercados relevantes da Notificante referidas no ponto anterior divergem da mais recente prática decisória da *Competition Markets Authority*(CMA)<sup>3</sup>, que adotou uma delimitação mais restrita para cada um daqueles mercados, considerando a entrega de refeições através de plataformas online<sup>4</sup>, por um lado, e a entrega através de plataformas online de mercearias de conveniência (*online convenience groceries*), por outro.
10. No que respeita às plataformas online de entrega de refeições, trata-se de um modelo de negócio que depende de dois tipos distintos de procura interdependentes, nomeadamente restaurantes e consumidores finais, consubstanciando um mercado de plataformas de dois lados que integrará duas procuras distintas, mas interdependentes entre si através de efeitos de rede indiretos. Quanto maior for a dimensão/volume dos restaurantes na plataforma maior atratividade gera para os clientes finais, já que passam a dispor de maior variedade de escolha. Por outro lado, um maior volume de clientes finais tornará mais atrativa a plataforma para os restaurantes.
11. Atendendo a que a Glovo detém o Mercadão, uma plataforma online de entregas de mercearias, associada ao retalhista Pingo Doce, a AdC considera que a atividade desenvolvida pelo Mercadão poderá integrar o potencial mercado de *online delivered*

---

<sup>2</sup> Mais de [90-100]% das receitas do Mercadão resultam da parceria com o Pingo Doce.

<sup>3</sup> Vide Relatório Final, de 4 de agosto de 2020, sobre a “*Anticipated acquisition by Amazon of a minority shareholding and certain rights in Deliveroo*”.

<sup>4</sup> Na decisão relativa ao processo Just Eat /Hungry House, a CMA considerou que os websites dos restaurantes ou outros canais de encomendas diretas não são substitutos próximos e, portanto, não devem ser incluídos no mesmo mercado. Também cadeias verticalmente integradas como a *Pizza Hut*, *Domino's* e *Papa John's* não exerciam um constrangimento material às empresas envolvidas na concentração, tendo concluído que o mercado relevante incluía encomendas de *market places* como a JustEat e a Hungry House e os serviços de encomendas e especialistas de logística como a Deliveroo, UberEats e a Amazon Restaurants, globalmente, designados de plataformas online de comida.

## Versão Pública

*groceries*, que a CMA já considerou distinto do mercado de *online convenience groceries* onde a Glovo opera.

12. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado de plataformas online de entrega de refeições, a Notificante refere a prática decisória da autoridade de concorrência espanhola nos processos Just Eat/La Nevera Roja e Just Eat/Canary, que aponta para uma dimensão nacional do mercado, pelo facto destas plataformas tenderem a fixar os preços a nível nacional. Para além da política de preços, também a publicidade das respetivas marcas é estabelecida a nível nacional.
13. No que se refere aos potenciais mercados de *online delivered groceries* e de *online convenience groceries*, nos quais se encontram ativas, respetivamente, as plataformas Mercadão e Glovo, os mercados geográficos tenderão a ter, predominantemente, âmbitos nacionais, pelo facto de as respetivas plataformas se destinarem a consumidores sediados no território nacional, terem presença crescente a nível nacional, e os principais parâmetros de concorrência tais como preço serem estabelecidos, predominantemente, a nível nacional.
14. Não obstante, a AdC considera que, não resultando da operação de concentração em análise qualquer sobreposição horizontal ou efeitos verticais, atendendo a que a DH não se encontra presente em Portugal, as delimitações concretas e definitivas destes potenciais mercados relevantes, nas suas vertentes do produto e geográfico, podem ser deixadas em aberto, pelo facto de a obrigatoriedade de notificação da operação de concentração não depender das extas delimitações dos mercados relevantes, conforme se analisa *infra*.

### 3. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

15. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
  - a) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
  - b) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com estes diretamente relacionados;
  - c) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este, diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Versão Pública

16. Conforme resulta do § 2, a operação projetada não preenche os requisitos de aplicação das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, atendendo a que a DH não regista qualquer volume de negócios em Portugal.
17. Por outro lado, a operação projetada também não preenche os requisitos de aplicação da alínea a), uma vez que as quotas nos potenciais mercados analisados são inferiores 50%<sup>5</sup>.
18. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que não se encontram preenchidas as condições de notificação prévia obrigatória enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.
19. Em todo o caso, a operação não tem qualquer impacto nas estruturas de oferta dos mercados em causa, uma vez que a DH não desenvolve atividade em Portugal.

## 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

## 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade à operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 25 de janeiro de 2022

---

<sup>5</sup> De acordo com estimativas da Notificante e dados da AdC, as quotas da Glovo, por referência ao ano de 2020, nos potenciais mercados de plataformas de entrega de refeições online e de online *delivered groceries* correspondem a [10-20]%, e [5-10]%, respetivamente. Quanto ao hipotético mercado de *online convenience groceries*, a quota de mercado da Glovo, em 2020, baseada em estimativas da Notificante, é de [30-40]%, sendo que o principal concorrente é a UberEats com uma quota de [40-50].

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADO RELEVANTE .....	3
3. OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO .....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5